EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Representação n.º 0602701-80.2026.6.21.0000

Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA ELEITORAL – INTERNET - IMPULSIONAMENTO
Representante: COLIGAÇÃO COM O POVO [PDT/PSB/AVANTE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)/FEDERAÇÃO PSOL REDE
Representada: JULIA BUENO ZARDO
Relatora: DESA. ELEITORAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA

PARECER

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. VEICULAÇÃO DE CRÍTICA POLÍTICA. PROPAGANDA NEGATIVA. IMPULSIONAMENTO. VEDAÇÃO EXPRESSA. CESSAÇÃO DA CONDUTA E APLICAÇÃO DE MULTA. PROIBIÇÃO DE NOVOS IMPULSIONAMENTOS COM CONTEÚDO DE IDÊNTICO TEOR. **PARECER PELA PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de representação eleitoral, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela COLIGAÇÃO COM O POVO [PDT/PSB/AVANTE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)/FEDERAÇÃO PSOL REDE em face de JULIA BUENO ZARDO, em razão do impulsionamento, pela representada, na rede social Facebook, de vídeo com conteúdo negativo dirigido à candidata ao Senado Federal Manuela Vieira D'Ávila .

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE OSMAR PUMES, em 23/09/2026 17:41. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2560fc22.6c5ac0d7.3d718a3c.19c60a32

Distribuído o feito, foi deferida tutela de urgência para determinar à representada que *cesse o impulsionamento pago do conteúdo identificado no endereço eletrônico indicado na petição inicial* e se abstenha *de contratar novo impulsionamento do mesmo conteúdo, sem prejuízo, nesta fase processual, de sua manutenção e circulação por meios exclusivamente orgânicos.* Entendeu a e. Relatora estar demonstrado que a publicação impugnada *revela mensagem dirigida não apenas à exaltação ou promoção da própria candidatura da representada, mas também à formação de juízo desfavorável acerca de candidatura adversária, buscando desestimular o apoio eleitoral a esta última* (ID 46339804).

Citada, a representada apresentou defesa (ID 46341292), sustentando que a análise do vídeo impulsionado revela que a ampla maioria de sua duração é dedicada à promoção direta da sua própria candidatura. Afirma que *a menção à candidata adversária consiste em juízo de valor sobre sua posição político-ideológica - qualificar como "fracassado" um projeto político é opinião própria do debate democrático, e não fato objetivo sujeito a comprovação de veracidade -, tema legítimo e central ao processo eleitoral, não se tratando de ataque pessoal ou ofensa à honra*. Destaca que *não existe pedido explícito de não voto em desfavor da candidata Manuela d'Ávila, não existe ofensa abusiva ou fato sabidamente inverídico, assim, não há qualquer elemento que possa ser caracterizado como propaganda negativa*, citando precedente do TRE-DF em defesa de sua tese. Pugna pela improcedência da representação e, subsidiariamente, pela fixação da multa em seu patamar mínimo, *considerando o cumprimento espontâneo e célere da ordem judicial e a ausência de reiteração*.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e oferecimento de parecer.

É o relatório.

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE OSMAR PUMES, em 23/09/2026 17:41. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2560fc22.6c5ac0d7.3d718a3c.19c60a32

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Do impulsionamento de propaganda negativa: divulgação de crítica política que afeta a imagem de candidata.

Embora a atuação da Justiça Eleitoral seja pautada pelo princípio da intervenção mínima e pela preservação da liberdade de expressão, na esteira do que determina o art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/19, sabe-se que tal garantia não é absoluta e encontra limites na regulamentação da forma como a propaganda eleitoral é realizada.

No que diz respeito ao impulsionamento de conteúdo na internet, este é admitido na propaganda eleitoral, estabelecendo o art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/97, contudo, que sua contratação poderá ser feita apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações. Nessa linha, a Resolução TSE nº 23.610/2019, no § 7º-A do seu art. 28, dispõe ser "vedado o uso do impulsionamento para propaganda negativa".

No caso, o vídeo impugnado na inicial (ID 46339443) se caracteriza pela oposição à candidata representante, que é referida como vinculada a um projeto político fracassado, com a convocação àqueles que igualmente sejam "anti-Manuela" a seguirem a representada nas redes sociais.

Assim, ao contrário do afirmado na peça de defesa, a postagem em questão, ainda que busque promover a candidatura da representada, configura veiculação de propaganda negativa, na medida em que direciona críticas à candidata representante, razão pela qual não pode ser objeto de impulsionamento, por expressa vedação legal.

É nesse sentido a jurisprudência pacífica do TSE:

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE OSMAR PUMES, em 23/09/2026 17:41. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2560fc22.6c5ac0d7.3d718a3c.19c60a32

ELEIÇÕES 2026. REFERENDO DE DECISÃO LIMINAR. REPRESENTAÇÃO. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NA INTERNET. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. CRÍTICA POLÍTICA. UTILIZAÇÃO DE MEIO VEDADO. TUTELA DE URGÊNCIA. PARCIAL DEFERIMENTO.

1. Representação ajuizada sob alegação de impulsionamento pago de conteúdos veiculados com caráter de propaganda eleitoral negativa antecipada.

2. O art. 57-C da Lei nº 9.504/1997 e o art. 28, § 7º-A, da Res.-TSE nº 23.610/2019 autorizam o impulsionamento de conteúdo exclusivamente para promover ou beneficiar candidatos, vedando expressamente seu uso para propaganda negativa.

3. **A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que o impulsionamento de conteúdo não pode ser utilizado para veicular mensagens negativas contra adversários, ainda que sob a roupagem de crítica política.**

4. No caso concreto, o conteúdo impulsionado apresenta narrativa crítica ao pré-candidato, o que caracteriza, em cognição sumária, propaganda irregular.

5. **Ainda que a crítica política, em si, possa ser lícita quando veiculada de forma orgânica, o uso de impulsionamento pago constitui meio vedado para difusão de conteúdo negativo, sendo a ilicitude, no caso, aferida quanto ao meio utilizado, e não necessariamente quanto ao conteúdo isolado.**

6. Conforme se extrai do art. 11-A, caput, da Lei nº 9.096/1995, c/c o art. 4º da Res.-TSE nº 23.670/2021, a federação, após o regular registro perante o TSE, atuará como se fosse uma unidade partidária e, por esse motivo, não se admite a atuação isolada em ação judicial eleitoral de partido político que se acha formalmente reunido em federação partidária, circunstância que impõe a retificação do polo passivo, dada a celeridade inerente aos feitos de natureza eleitoral, sobretudo em sede de representação atinente à propaganda.

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE OSMAR PUMES, em 23/09/2026 17:41. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2560fc22.6c5ac0d7.3d718a3c.19c60a32

> 7. Pedido liminar parcialmente deferido e, nessa extensão, referendado. Referendo na Representação nº060068978, Acórdão, Relator(a) Min. Estela Aranha, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 04/08/2026.

Destarte, a representação merece ser julgada procedente, confirmando-se a decisão proferida em sede de tutela de urgência, que determinou a interrupção do impulsionamento do vídeo questionado e proibiu novo impulsionamento do mesmo conteúdo, e aplicando-se à representada a sanção prevista no artigo 57-C, §2º, da Lei Eleitoral.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela **procedência** do pedido, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

José Osmar Pumes
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE OSMAR PUMES, em 23/09/2026 17:41. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2560fc22.6c5ac0d7.3d718a3c.19c60a32